

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicas e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito -
lgribeirobh@gmail.com

COLONIALISMO TARDIO E CRIMES PATRIMONIAIS: A FUNCIONALIDADE DA SELEÇÃO DOS CRIMES DE PEQUENA MONTA PARA O MARCO DE PODER PLANETÁRIO CONTEMPORÂNEO

LATE COLONIALISM AND PROPERTY CRIMES: THE FUNCTIONALITY OF THE SELECTION OF PETTY CRIMES FOR THE CONTEMPORARY PLANETARY POWER FRAMEWORK

Dorcas Marques Almeida ¹

Resumo

A estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

Palavras-chave: Colonialismo tardio, Poder punitivo, Crimes patrimoniais, Seleção, Funcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The structure of global power has changed substantially since the second half of the last century and consequently punitive power also began to be managed with the aim of serving different ends. Previously, the punitive system was used mainly with the purpose of preserving the integrity of consumer societies, however, currently, the punitive system is used with the purpose of dilapidating the autonomy of democracies. Given this scenario, this article aims to investigate whether property crimes are still selected by the punitive power and, if so, what is the functionality of the selection of these crimes for the power structure that currently rules the globe. To answer these questions, this article adopted the literature review as a methodology and chose the authors Eugenio Raúl Zaffaroni and Ílison Dias dos Santos as a theoretical framework, and the analysis of the work of these authors will lead to

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCAM. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Advogada criminalista. Professora da PUC Minas.

the conclusion that the selection of property crimes is paramount to the power structure that currently rules the globe, hence deepening the typical selection of the previous power structure at abyssal levels.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Late colonialismo, Punitive power, Property crimes, Selection, Functionality

1 INTRODUÇÃO

A partir do final da segunda grande guerra até o início dos anos 70, os Estados foram regidos por um marco de poder planetário que visava, sobretudo, preservar as sociedades de consumo. Durante este período, os países reestruturaram a forma de governar e adotaram táticas típicas do “Estado de Bem-Estar-Social”, sendo que muitos dos países que integram o norte político conseguiram eficazmente implementar o referido modelo e que, por sua vez, os países que integram o sul político adotaram uma série de medidas com o objetivo de tentar implementar o referido modelo. Não obstante, a estrutura do poder se alterou porque no início dos anos 70 os países tornaram-se endividados, sendo que tal endividamento foi essencial para que as grandes corporações pudessem injetar o capital necessário para ingressar nas democracias.

As manifestações do poder punitivo não podem ser analisadas de forma dissociada do marco de poder planetário, especialmente porque a história indica que o poder punitivo é manejado de acordo com os interesses dos detentores de poder. Anteriormente, o poder punitivo objetivava preservar as sociedades de consumo, de modo que a seleção daqueles que praticavam desvios patrimoniais era primordial para a conservação deste modelo de sociedade na medida em que promovia a seleção e a conseqüente segregação daqueles que não possuíam condições de consumir. Porém, a estrutura de poder alterou-se e, conseqüentemente, o poder punitivo não mais é manejado com a finalidade de preservar as sociedades de consumo. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção destes crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo.

Para responder aos referidos questionamentos, este artigo utiliza a metodologia da revisão da literatura e trilhará o seguinte percurso: inicialmente, analisará os fenômenos que promoveram o advento do marco de poder planetário aqui denominado de colonialismo tardio, bem como quais são as características adquiridas pela referida estrutura de poder; logo em seguida, analisará os elementos que permitem concluir que o controle social punitivo ainda encontra-se voltado para promover a seleção dos crimes patrimoniais, bem como investigará qual é a funcionalidade exercida pela seleção dos crimes patrimoniais para o colonialismo tardio; ao final, a análise da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos conduzirão à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é fundamental para promover o fomento da criminalidade que propiciará o enfraquecimento dos Estados e que, conseqüentemente, a seleção desses crimes atingiu níveis abissais.

2 O SURGIMENTO DO MARCO DE PODER PLANETÁRIO CONTEMPORÂNEO¹

A eclosão da ameaça comunista e da segunda grande guerra fizeram com que o capitalismo mundial fosse compelido a mostrar o seu lado mais afável e, durante o período compreendido desde o final da segunda grande guerra em 1945 até o começo dos anos 70, os Estados intervieram ativamente na economia. Era preciso sanar os danos acarretados pela segunda grande guerra e, ainda, demonstrar que o comunismo não precisava ser uma opção na medida em que o próprio capitalismo supostamente já seria capaz de, por si só, criar as condições necessárias para superar as desigualdades sociais existentes. Durante este período, os Estados do norte político foram governados sobretudo por partidos socialdemocratas, os quais fizeram com que seus respectivos Estados abandonassem o liberalismo econômico de Adam Smith e adotassem o intervencionismo de John Maynard Keynes, especialmente porque da receita keynesiana extraia-se a máxima de que era preciso que os Estados intervissem fortemente na economia para salvar o capitalismo da crise. Os Estados do norte intervieram na economia e investiram em políticas públicas, de modo que ocorreu a “construção de casas populares, escolas públicas e universidades de alto nível, hospitais de qualidades, metrô para as grandes cidades” (SCHMIDT, 1999, p. 259). Com efeito, durante o período compreendido desde o final da segunda guerra mundial em 1945 até o começo dos anos 70, “os países capitalistas tiveram o mais estável crescimento da história” e, por via reflexa, o número de miseráveis reduziu e a classe operária passou a incorporar a sociedade de consumo (SCHMIDT, 1999, p. 259-261).

A crítica criminológica surgiu na segunda metade do século passado e, conseqüentemente, suas provocações recaíram sobre o marco de poder supracitado, o qual se valia do controle social punitivo para preservar as sociedades de consumo ou, em se tratando do contexto latino-americano, para preservar as sociedades que aspiravam alçar o *status* de sociedades de consumo (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). O “Estado de Bem-Estar” e sua correspondente sociedade de consumo não se desenvolveu plenamente no contexto latino-americano, de modo que “em nossa margem colonizada eram apenas uma aspiração impulsionada pelos momentos autônomos e anticolonialistas de nossos populismos”.

¹ O termo “contemporâneo” possui significados que se alteram de acordo com os múltiplos objetos de estudo, de modo que para evitar eventuais incompreensões terminológicas registra-se que o presente artigo utiliza o termo “contemporâneo” para se referir aquilo que, nos termos de sua definição literal, corresponde a algo que é “deste tempo” (XIMENES, 2000, p. 250).

(ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 45). De todo modo, independentemente do estágio de maturação alcançado por tais sociedades, o controle social punitivo foi utilizado como instrumento para preservar as estruturas das sociedades de consumo e, para tanto, era preciso manter a incolumidade da relação existente entre explorador e explorado (ZAFFARONI; SANTOS, 2020).

Alessandro Baratta refletiu sobre o poder punitivo através da perspectiva do norte político, porém o poder punitivo conserva algumas determinadas características que lhe são intrínsecas e, conseqüentemente, muitas das contribuições fornecidas pelo criminólogo italiano podem ser igualmente aplicadas ao sul político. Justamente nesse sentido, Alessandro Baratta afirmava que o direito penal era “essencial para a manutenção vertical da sociedade” e tal afirmação também explicitava a funcionalidade exercida pelo direito penal aqui, no contexto marginal (BARATTA, 1999, p. 166). Portanto, o direito penal igualmente detinha a função de manter a escala vertical da sociedade no norte e no sul político, sendo que, para tanto, selecionava os indivíduos que pertenciam aos estratos sociais mais baixos da sociedade e, conseqüentemente, impedia a ascensão social de tais indivíduos (BARATTA, 1999).

Porém, “o controle social punitivo de nossos dias responde a um marco de poder planetário diferente daquele que gerou as críticas criminológicas – tanto moderadas quanto radicais – da segunda metade do século passado” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 46). Até o início dos anos 70, o capitalismo foi compelido a disfarçar a sua pulsão de morte porque o mundo era polarizado, porém “assim que a bipolaridade terminou, devido à implosão do outro totalitarismo e à rápida adaptação da Rússia e da China, esse capitalismo empregou todo o seu potencial totalitário, despreendendo-se imediatamente da roupagem keynesiana” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 75).

O marco de poder se alterou sobretudo porque, “nos anos 1970, o rápido desenvolvimento econômico diminuiu – os anos gloriosos terminaram – e as grandes corporações acabaram com as políticas keynesianas no norte e com as desenvolvimentistas do sul” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 46). A partir de então, “os países-sede das corporações tornaram-se endividados em grandes proporções e seus governantes reduziram seus papéis ao de agentes e lobistas dessas corporações, impotentes para impor-lhes qualquer mudança disfuncional” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 46). Neste novo estágio do colonialismo, o poder passou a ser exercido pelos plutocratas – isto é, por aqueles que dirigem as grandes corporações planetárias –, sendo que tais indivíduos buscam acumular o máximo de riqueza possível e, para tanto, precisam desbaratar as democracias na medida que são apenas os Estados que poderiam criar os entraves necessários para atrapalhar seus escopos.

O prelúdio dos novos tempos foi anunciado antes mesmo da virada deste século, visto que o historiador Mario Schmidt analisou os movimentos que naquela época iniciavam-se e, sobretudo, a reunião da Organização Mundial do Comércio ocorrida em 1999, sendo que da referida análise apresentou os seguintes questionamentos e as seguintes constatações:

Sem dúvida, surgiram problemas novos e interessantes. Será que a globalização promove o progresso econômico para todos os países? **O crescimento do poder dos bancos e empresas internacionais não vai acabar destruindo o poder dos governos nacionais?** A vida cultural do planeta está sendo padronizada ou está se tornando mais diversificada?

Em novembro de 1999, na cidade de Seattle, aconteceu a reunião da Organização Mundial do Comércio. A ideia era chegar a um acordo internacional para baixar as taxas alfandegárias. Mas logo ficou claro que os países ricos queriam manter a proteção para as suas indústrias e, ao mesmo tempo, exigiam que os países pobres abrissem seus mercados. Por exemplo, o governo norte-americano limita as importações do aço brasileiro, que é o mais barato do que o produzido nos EUA. Com isso, as usinas siderúrgicas americanas ficam protegidas da concorrência. Mas os EUA pressionam o Brasil para que diminua os impostos alfandegários. (SCHMIDT, 1999, p. 310, grifo nosso).

A crítica criminológica surgiu ao final do século passado e, durante este ínterim, o último estágio do neocolonialismo se encerrou e cedeu espaço para “uma fase superior ou avançada do colonialismo” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 45-46). Esta fase superior do colonialismo é comumente conhecida como globalização, porém Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos destacam que o termo globalização engloba uma multiplicidade infindável de fenômenos sociais e, considerando que o presente artigo é regido pelo marco teórico estabelecido por ambos os autores, denominar-se-á esta fase superior do colonialismo de colonialismo tardio (ZAFFARONI; SANTOS, 2020).

3 O COLONIALISMO TARDIO E O PODER PUNITIVO

Os detentores do poder têm ciência que o controle social punitivo é um instrumento poderoso para a perseguição de seus respectivos objetivos e, apenas a título de exemplificação, registra-se que os crimes em massa e mais graves da humanidade – tais como o holocausto – apenas foram cometidos porque os detentores do poder valeram-se das agências do controle social punitivo para dar cabo aos seus respectivos propósitos (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Tal realidade é extremamente desconfortante para todos àqueles que se dedicam a improdutiva tarefa de tentar legitimar o poder punitivo e é importante destacar que os criminólogos não podem ser excluídos deste rol na medida em que igualmente não enfrentaram os genocídios, sendo que assim não o fizeram “porque, até recentemente, era muito difícil para eles admitir,

dentro de seus limites epistemológicos, que esses crimes em massa eram cometidos por agências do poder punitivo (policiais ou exército em funções policiais” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 42).

Os procônsules do colonialismo tardio igualmente têm ciência que o controle social punitivo é primordial para alcançar seus respectivos objetivos e, “nos últimos tempos, houve um ressurgimento da seleção persecutória política típica da era colonial” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 122). Os políticos podem obstaculizar o acúmulo desenfreado de capitais na medida em que detêm o poder para abrir ou fechar seus respectivos mercados, de modo que os políticos que não coadunam com os objetivos perseguidos pelos procônsules do colonialismo tardio têm sido perseguidos e selecionados pelo poder punitivo, sendo que nas últimas décadas esta perseguição e seleção têm ocorrido, sobretudo, através da propagação de *fakenews*² e do *lawfare*³ (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Diante da alteração do marco de poder planetário e, por via reflexa, da utilização do poder punitivo, este artigo se dispôs a investigar se os crimes que anteriormente eram selecionados com a finalidade de preservar as sociedades de consumo – especialmente, os crimes patrimoniais – ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade exercida por esta seleção para o novo marco de poder planetário.

Ílison Dias dos Santos sustenta que em um determinado momento afirmações científicas comumente passam a ser patrimônio do conhecimento público, bem como que isso igualmente aconteceu com a afirmação de que a terra é redonda e de que o exercício do poder punitivo é seletivo, de modo que quem sustenta o contrário – vale dizer, que a terra não é redonda ou que o exercício do poder punitivo não é seletivo – é visto com curiosidade (SANTOS, 2020). A análise de dados empíricos indica que o poder punitivo não superou a seletividade típica do marco de poder planetário do século passado e que, na realidade, o poder punitivo conservou a seleção anterior e, para além disso, agregou novas formas de seleção. O DEPEN – isto é, o Departamento Penitenciário Nacional, que é um departamento vinculado ao Ministério da Justiça – mantém um painel interativo em seu site com dados acerca do sistema prisional brasileiro, sendo que tal painel interativo indica que os crimes patrimoniais ainda são os crimes

² *Fakenews* “são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de *false news*, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes” (MENESES, 2018, p. 40).

³ *Lawfare* é “o recurso a instrumentos legais, para a violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política[...]. Como uma espécie de deslocamento político, se torna ainda mais facilmente visível quando aqueles que agem em nome do Estado atuam sob o manto da legalidade para agir contra alguns ou todos os seus cidadãos. (COMAROFF; COMAROFF, 2006, p. 30, tradução nossa)

mais selecionados pelo sistema penal. Nesses termos, o painel interativo indica que, de acordo com os dados levantados de janeiro a junho de 2021, o sistema penal era composto de pessoas que estavam presas em função de um total de 724.788 (setecentos e vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e oito) incidências penais distintas e que, por sua vez, os crimes patrimoniais eram os mais selecionados na medida em que o levantamento realizado identificou que à época havia 289.570 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta) incidências no sistema penal correlacionadas com crimes patrimoniais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Portanto, manteve-se a seleção típica do marco de poder anterior e “a novidade dos últimos tempos é que se acrescenta à seletividade estrutural dos poderes punitivos da região o ressurgimento da seleção persecutória política” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 122).

Os dados evidenciam que os crimes patrimoniais ainda são rigorosamente selecionados pelo sistema penal, porém a análise destes dados não adentra na profundidade do problema na medida em que não demonstra como o judiciário, que é quem concentra o poder decisório e que é quem em última instância poderia corrigir as inconsistências de uma política criminal voltada para a morte, está igualmente voltado para legitimar tal seleção. Com efeito, buscando adentrar na profundidade do problema, demonstrar-se-á, agora, que o judiciário também está igualmente voltado para garantir a seleção dos crimes patrimoniais, sendo que esta demonstração passará pela análise de 02 (dois) entendimentos distintos e que podem ser reiteradamente encontrados nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quais sejam: primeiro, que o princípio da insignificância não pode ser aplicado em furtos praticados por pessoas com reincidência específica e, tampouco, em furtos cujo valor da *res furtiva* ultrapasse o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo; segundo: que a restituição do objeto material dos crimes patrimoniais não acarreta a extinção da punibilidade do agente.

3.1 O esvaziamento do princípio da insignificância como forma de perpetuar a seleção dos crimes patrimoniais

Quando do julgamento do AgRg no HC n° 607.458/RO, o STJ reforçou o já consolidado entendimento de que o princípio da insignificância não pode ser aplicado em furtos praticados por pessoas com reincidência específica e, tampouco, em furtos cujo valor da *res furtiva* ultrapasse o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo (BRASIL, AgRg HC 607.458/RO, 2021).

O recurso foi interposto pelo Ministério Público e, em linhas gerais, insurgia-se contra a concessão da ordem de *habeas corpus* que, com fulcro no princípio da insignificância, determinou o trancamento da ação penal instaurada em desfavor de um indivíduo que “foi condenado às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 30 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, §§1º e 4º, I, do Código Penal, por ter subtraído um botijão de gás, no valor aproximado de R\$200,00” (BRASIL, AgRg HC 607.458/RO, 2021). Na ocasião, o Tribunal Superior deu provimento ao recurso e determinou que fosse dado segmento a respectiva ação penal sob o fundamento de que o princípio da insignificância não poderia ser aplicado na medida em que o agente era reincidente específico e, ainda, na medida em que o valor da coisa furtada ultrapassava o valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo (BRASIL, AgRg HC 607.458/RO, 2021).

Cláudio Brandão pondera que “como a pena é uma manifestação da violência e privação de direitos fundamentais, é necessário que a lesão ocasionada com a conduta criminosa seja proporcional a ela, senão a pena não encontrará uma justificção”. (BRANDÃO, 2014, p. 221). Diante desse panorama, quando a lesão acarretada pelo crime não for proporcional a lesão que será acarretada pela imposição da pena, os elementos da dogmática deverão ser excluídos por suas respectivas causas supra-legais, sendo que o princípio da insignificância se encontra inserido neste rol na medida em que exclui a tipicidade quando a conduta não acarretar a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado. Justamente nesse sentido, Ivan Luiz da Silva conceitua “o princípio da insignificância como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau da lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens juridicamente protegidos” (SILVA, 2004, p. 95). Com efeito, o princípio da insignificância auxilia na aplicação proporcional do direito penal, porém decisões como as proferidas no bojo do AgRg no HC nº 607.458/RO esvaziam o conteúdo do aludido princípio e, para além disso, indicam que a punição dos crimes patrimoniais sem qualquer expressividade ainda é uma escolha da política criminal atualmente vigente.

A reincidência não deveria ser objetivamente utilizada para afastar a aplicação do princípio da insignificância, especialmente porque quando um indivíduo é inserido no cárcere ele é submetido a um processo de socialização que naturalmente fará com que ele reincida e retorne ao cárcere. Sobre a socialização, Alessandro Baratta ressalta que o fenômeno se manifesta através de 02 (duas) formas distintas, nomeadamente através da desculturação e da prisionalização (BARATTA, 1999, p. 184). A desculturação promove a “desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade” e, por sua vez, a prisionalização promove a

“assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária” (BARATTA, 1999, p. 184). Com efeito, “o preso se adapta à prisão e não à liberdade, o que faz do seu comportamento carcerário algo distante do que se pode considerar ressocialização” (VALOIS, 2019, p. 85). Ambas as manifestações da socialização prisional refutam as funções atribuídas a pena – especialmente, a função especial positiva – e, para além disso, indicam que a reincidência é um efeito natural da prisão. Diante desse panorama, e conforme destacam Klélia Canabrava e Flávia Ávila Penido, a punição ao reincidente não se justifica porque ela é “provocada pela ação criminógena do cárcere” e, conseqüentemente, o reincidente é punido pela própria omissão do Estado (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 199).

Por sua vez, o valor do objeto furtado não deveria ser objetivamente utilizado para afastar a aplicação do princípio da insignificância e, no caso em análise, por exemplo, dever-se-ia ter se considerado que o objeto furtado se trata de um item de necessidade básica e que, ainda, foi restituído para a vítima. São as peculiaridades do caso concreto que devem nortear a fixação do valor que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância e qualquer fixação a priori deve necessariamente ser reputada como arbitrária.

Permitir que a reincidência ou que o valor do objeto furtado afaste a aplicação do princípio da insignificância não é coerente quando se analisa a questão através do plano dogmático e, para além disso, é contestável pela vertente crítica da criminologia, de modo que o entendimento supracitado e sustentado pelo STJ apenas demonstra que há uma série de interesses que legitimam a perpetuação da seleção dos crimes patrimoniais.

3.2 A vedação do uso da analogia de normas tributárias como forma de perpetuar a seleção dos crimes patrimoniais

Quando do julgamento do AgRg no HC n° 163.108/RJ e, ainda, do AgRg no AREsp n° 1.763.650, o STJ igualmente reforçou o já consolidado entendimento de que normas afetas à extinção da punibilidade de crimes tributários – notadamente, o art. 34 da Lei n° 9.249/1995 e o art. 9°, da Lei n° 10.684/2003 – não podem ser analogicamente aplicados aos crimes patrimoniais e que, conseqüentemente, a restituição do objeto material dos crimes patrimoniais não acarreta a extinção da punibilidade do agente (BRASIL, AgRg no HC n° 163.108/RJ, 2022; BRASIL, AgRg no AREsp n° 1.763.650, 2021).

O art. 34, da Lei n° 9.249/1995 – que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido –, estabelece que o adimplemento do

débito tributário até o recebimento da Denúncia extingue a punibilidade do agente e, por sua vez, o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 – que altera a legislação tributária sobre o parcelamento de débitos –, igualmente estabelece que o adimplemento dos débitos tributário extingue a punibilidade do agente, porém não cuida de estabelecer um termo final para ocorrer o aludido adimplemento (BRASIL, 1995; BRASIL; 2003). Com efeito, os recorrentes – que no caso do AgRg no HC nº 163.108/RJ foi acusado da prática do crime de furto de energia elétrica e que, por sua vez, no caso do AgRg no AREsp nº 1.763.650 foi acusado da prática do crime de estelionato – asseveraram que haviam efetuado o adimplemento do valor correspondente ao prejuízo sofrido com o crime patrimonial e, conseqüentemente, pugnaram pela extinção da respectiva punibilidade (BRASIL, AgRg no HC nº 163.108/RJ, 2022; BRASIL, AgRg no AREsp nº 1.763.650, 2021). Não obstante, o STJ negou provimento a ambos os recursos sob o fundamento de que as normas afetas aos crimes tributários não podem ser aplicadas analogicamente aos crimes patrimoniais (BRASIL, AgRg no HC nº 163.108/RJ, 2022; BRASIL, AgRg no AREsp nº 1.763.650, 2021).

O judiciário se encontra fortemente atrelado à ideia de que a ausência de previsão legal pode ser utilizada para fundamentar decisões que cerceiam a concessão de benefícios. Não obstante, Amilton Bueno de Carvalho defende que a lei deve ser interpretada a partir de uma dúlice diretiva, porque na direção punitiva a interpretação deve ter força centrípeta, dirigida para dentro, para voltar-se sempre ao texto legal, bem como porque na direção libertária a interpretação deve ter força centrífuga, dirigida para fora, para voltar-se sempre no sentido de ampliar direitos e garantias (CARVALHO, 2001). De igual modo, Salo de Carvalho defende que “a hermenêutica garantista viabiliza, ao mesmo tempo, de acordo com a necessidade de tutela do mais débil, a flexibilização ou a defesa intransigente da legalidade” (CARVALHO, 2003, p. 90). Portanto, ambos os juristas defendem que não existe óbice à flexibilização do princípio da legalidade caso tal flexibilização seja utilizada para aumentar o âmbito de liberdade do agente.

Permitir que a ausência de previsão legal afaste a concessão de benefícios não é coerente quando se analisa a questão através do plano dogmático, de modo que o entendimento supracitado e sustentado pelo STJ igualmente demonstra que há uma série de interesses que legitimam a perpetuação da seleção dos crimes patrimoniais.

4 A FUNCIONALIDADE DA SELEÇÃO DOS CRIMES DE PEQUENA MONTA PARA O MARCO DE PODER PLANETÁRIO CONTEMPORÂNEO

O poder punitivo é manejado de acordo com os interesses dos detentores do poder, de modo que “embora o instrumento com o qual o poder punitivo é exercido conserve todas as suas características e as aperfeiçoe tecnologicamente, o objetivo ou o propósito de seu uso não é o mesmo de meio século ou até de algumas décadas atrás” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 45). A estrutura do poder alterou-se substancialmente desde o surgimento da crítica criminológica, porém Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos demonstram que a seleção dos marginalizados que praticam crimes patibulares – tais como os crimes patrimoniais – ainda é primordial para a estrutura do poder vigente no atual marco de poder planetário e tal fato pode ser evidenciado a partir da análise da própria realidade brasileira (ZAFFARONI; SANTOS, 2020).

Anteriormente, os crimes patrimoniais eram selecionados para preservar a estrutura verticalizada da sociedade, sendo que tal estrutura era preservada através da seleção daqueles indivíduos que pertenciam aos estratos mais baixos da sociedade, especialmente porque a seleção e consequente submissão aos processos de criminalizações⁴ os impediriam de ascender socialmente. O cárcere destrói e deixa marcas indeléveis no indivíduo, de modo que apenas uma pequena parcela consegue sobreviver à todas as atrocidades aos quais são submetidos e, ainda, inaugurar uma nova história.

A necessidade de manter a verticalização da sociedade e preservar a separação entre o explorador e o explorado que anteriormente justificava a seleção dos crimes patrimoniais nas sociedades de consumo não desapareceu, porém, a manutenção da relação entre explorador e explorado perde importância na medida em que o marco de poder planetário almeja, sobretudo, instituir uma sociedade que se polariza entre uma minoria de incluídos em detrimento de uma maioria de excluídos. Esses são os ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos:

⁴ A seleção do indivíduo como criminoso passa por 03 (três) níveis distintos, notadamente, pelos processos de criminalização primária, secundária e terciária (BARATTA, 1999). A criminalização primária ocorre quando o legislador opta por criminalizar primordialmente aquelas condutas que são comumente praticadas por pessoas que pertencem aos estratos sociais mais baixos e que se encontram em estado de vulnerabilidade socioeconômica. Por sua vez, a criminalização secundária ocorre quando as agências do poder executivo e, conseqüentemente, o poder judiciário não selecionam indistintamente todos aqueles que praticam condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, mas optam por selecionar apenas os indivíduos já estigmatizados. Por fim, a criminalização terciária concretiza o processo de criminalização do indivíduo, visto que quando da inserção no cárcere ocorrerá a violação de diversos direitos e garantias fundamentais que reforçarão a condição de marginalizado.

A polarização atual da riqueza tende a formar sociedades em que – embora não desapareça – a relação entre *explorador* e *explorado* perde importância (característica dialética do capitalismo produtivo: não há *explorador* sem *explorado*), pois agora se polariza principalmente entre *incluídos* e *excluídos* (isso não é dialético, porque o *incluído* não precisa do *excluído*), o que é típico do capitalismo financeiro que sujeita e condiciona ao produtivo.

A concentração de riqueza, tanto nos países de corporações, ou pós-soberanos, como naqueles que ocupam uma posição geopolítica subordinada – onde a concentração é mais evidente –, tende a configurar as sociedades segundo um modelo *excludente*, com 30% *incluídos* e o restante estruturalmente *excluído* ou *descartável*. (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 45, grifo dos autores).

Ocorre que a implementação desse modelo excludente de sociedade – isto é, de uma sociedade que é composta por uma minoria de 30% (trinta por cento) de incluídos que subjuga uma maioria de 70% (setenta por cento) de excluídos e que viabilizará o acúmulo do capital – depende necessariamente da reprodução da criminalidade, especialmente porque a reprodução da criminalidade promove o enfraquecimento dos Estados e, por conseguinte, possibilita que as grandes corporações ingressem em seus respectivos territórios. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos, a implementação desse tipo de sociedade “exige violência e incentivo à vingança, e é claro que a reprodução da criminalidade não apenas é perfeitamente funcional, como também necessária para alcançar esses objetivos, enquanto, como se sabe, toda violência contribui para enfraquecer os Estados” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 120).

A implementação do modelo de sociedade excludente que é funcional ao marco de poder imposto pelo totalitarismo financeiro passa necessariamente pela reprodução da criminalidade, porquanto a reprodução da criminalidade enfraquece os Estados na medida em que os transforma em aparelhos repressivos caóticos e os impede de oferecer resistência às manobras perpetradas pelos procônsules do colonialismo tardio com vistas a promover o acúmulo de capital. Isso ocorre porque a reprodução da criminalidade deteriora paulatinamente todos os órgãos que estruturam os Estados, especialmente porque o aumento da criminalidade atinge e desmantela tais órgãos através da corrupção.

As polícias, por exemplo, realizam o primeiro filtro de seleção do sistema penal e, conseqüentemente, seus agentes estão sujeitos ao suborno perpetrado por aqueles que desejam se furtar da aplicação da lei penal e ao desejo de tirar vantagens da criminalidade. Inclusive, tal realidade faz com que a população em geral perceba os agentes da referida agência executiva com desconfiança e naturalmente atribua a eles o estereótipo de corruptos (ZAFFARONI, 1991). Ocorre que as polícias têm a função elementar de controlar o território dos Estados e, conseqüentemente, “debilitar as polícias, que são as responsáveis por esse controle em situações normais, implica uma agressão direta à agressão de qualquer Estado” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 127). Por outro lado, a reprodução da criminalidade igualmente deteriora o

judiciário na medida em que os juízes são diariamente sobrecarregados com um número crescente de casos e, embora em menor medida quando comparados aos policiais, também estão sujeitos às investidas correlacionadas com o suborno. Tal debilitação é igualmente nociva na medida em que “todo genocídio requer um enfraquecimento prévio da função judicial, porque a contenção do poder punitivo é a única garantia institucional de prevenção de assassinatos e genocídios” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 126). Ademais, as agendas internacionais de combate à criminalidade impõem a colaboração entre os Estados, porém tal colaboração nunca ocorre de forma horizontal na medida em que os Estados subdesenvolvidos são subordinados e tornam-se ainda mais vulneráveis aos interesses dos Estados desenvolvidos. Sobre a aludida dinâmica, Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos asseveram o seguinte:

Os serviços secretos de diferentes países se relacionam para a cooperação, mas com os subdesenvolvidos criam laços que acabam subordinando-os, isto é, os próprios agentes tornam-se duplos e cooperadores do enfraquecimento da própria institucionalidade democrática: quem tem o dever de fazer contrainteligência não é incomum que acabe por fazer inteligência para os outros (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 135).

A reprodução da criminalidade é extremamente funcional para a estrutura do poder vigente no atual marco de poder planetário e, justamente em função disso, o totalitarismo financeiro igualmente se apropria da mídia para propagar o medo e a insegurança que demandarão pela expansão do poder punitivo e que, por sua vez, aumentará a criminalidade. A crítica criminológica desenvolvida no marco de poder planetário anterior demonstrou que o alarme midiático acarreta a insegurança e que, por sua vez, a demanda por segurança acarreta a expansão do direito penal, o qual não consegue coibir os altos índices de criminalidade. A contenção da criminalidade não passa pela expansão do poder punitivo, pois nada de produtivo pode emergir da violação de tantos direitos e garantias fundamentais. Não obstante, esta ilusão sobreviveu às denúncias formuladas pela criminologia crítica e continuam legitimando o poder punitivo. Essa é a incongruência denunciada por Vera Regina Pereira de Andrade no trecho a seguir transcrito:

A equação ‘aumento e alarma (midiático) da criminalidade = medo e insegurança = demanda por segurança = expansão do controle penal’ obedece às ilusões da infância criminológica (criminologia positivista) quando ainda se acreditava em Papai Noel (sistema penal) distribuindo presentes (combatendo e reduzindo a criminalidade, e promovendo segurança).

Essa ilusão, radicalmente desconstruída na maturidade criminológica (criminologias críticas) cresceu, no entanto, maliciosamente e, despida da ingenuidade da fantasia infantil, sobreviveu na nudez aberta do mercado econômico, político e midiático,

tornando-se um produto: uma ilusão lucrativa com a mais valia da dor e da morte [...]” (ANDRADE, 2014, p. 162).

Por sua vez, tal escopo – qual seja, o de reproduzir a criminalidade com a finalidade de promover o enfraquecimento dos Estados – pode ser facilmente engendrada através da seleção de crimes de patrimoniais, especialmente porque tais crimes são facilmente detectáveis pelas agências executivas e, ainda, são comumente cometidos por uma massa de marginalizados que desde o marco de poder planetário anterior se almeja extirpar.

Os crimes patrimoniais não possuem grande sofisticação, de modo que são facilmente detectáveis pelas agências executivas do poder punitivo. Conforme Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos destacam, “as nossas classes pobres não têm formação que lhes permite cometer crimes sofisticados, portanto, sua delinquência, geralmente bastante rudimentar, é facilmente detectável e criminalizável” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 122).

Por outro lado, os crimes patrimoniais são comumente praticados por pessoas que vivem à margem da sociedade, de modo que a seleção e posterior extermínio de uma massa de marginalizados nos campos de concentração que são as prisões não acarretará qualquer tipo de incômodo ou comoção. Hipótese completamente distinta seria se o poder punitivo promovesse o extermínio daqueles que pertencem às classes mais abastadas das sociedades individualmente consideradas, visto que, embora eles não tenham qualquer influência e sejam irrelevantes para os procônsules do colonialismo tardio que verdadeiramente concentram o poder, o extermínio daqueles que pertencem às classes mais abastadas atrairia a atenção da mídia, acarretando incômodo e comoção social. Na contemporaneidade, àqueles que detêm um relativo poderio econômico – tais como os empresários locais – não representam nada para a estrutura de poder global, de modo que apenas os autocratas corporativos e seus respectivos aliados permanecem verdadeiramente imunes à seleção engendrada pelo poder punitivo, porém a seleção destes que detêm um relativo poderio econômico ainda assim atrairia a atenção da mídia e acarretaria incômodos e comoções sociais.

A seleção daquela massa de marginalizados que cometem crimes sem grande expressividade – tais como os crimes patrimoniais de pequena monta – ainda é a opção mais acertada para promover o fomento da criminalidade que propiciará o enfraquecimento dos Estados. Com efeito, será especialmente a partir da seleção deste tipo de delito que o totalitarismo financeiro conseguirá penetrar nas democracias com vistas a implementar o modelo de sociedade excludente e será, ainda, a partir da seleção deste tipo de delito que o totalitarismo financeiro conseguirá alcançar o referido objetivo sem ter que realizar grandes investimentos ou suportar danos colaterais.

Diante desse panorama, Ilíson Dias dos Santos defendeu em sua tese de doutoramento que “o discurso da suposta proteção ao patrimônio e a construção do estereótipo do excluído como pária, são os dois principais instrumentos para legitimar a seletividade do poder punitivo no Brasil”⁵, bem como que tal discurso foi essencial para fazer com que a seletividade brasileira atingisse um nível abissal (SANTOS, 2020, p.389). Como resultado, durante os últimos anos “a tradicional seletividade do poder punitivo é incrementada de forma inédita e crescente, maximizando as desigualdades sociopolíticas historicamente características do país” (SANTOS, 2020, p. 17)¹. O atual marco de poder planetário tem como projeto a instituição de uma sociedade que se polariza entre uma minoria de incluídos em detrimento de uma maioria de excluídos e tal projeto fez com que a desigualdade social viesse a ser maximizada.

5 CONCLUSÃO

A partir das 03 (três) últimas décadas do século passado, o mundo passou por uma série de alterações que fizeram com que o poder se deslocasse dos Estados para os proprietários das grandes corporações. Até o início dos anos 70, os Estados ainda preservavam suas respectivas soberanias e, conseqüentemente, detinham certa autonomia para governar segundo seus respectivos interesses. Porém, logo no início dos anos 70 os Estados endividaram-se, de modo que as grandes corporações injetaram seus respectivos capitais nos Estados e, conseqüentemente, conseguiram ingressar nas democracias existentes no globo.

O poder punitivo não é autônomo e, por via reflexa, não atua de forma dissociada da estrutura de poder em que se encontra inserido. Durante o período que compreendeu desde o final da segunda grande guerra até o início dos anos 70, o poder punitivo era utilizado com a finalidade de salvaguardar as sociedades de consumo e, para tanto, os crimes patrimoniais eram fervorosamente selecionados. Porém, o poder deslocou-se dos Estados para as grandes corporações, de modo que o presente artigo se dispôs a investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção destes crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo.

A estrutura do poder alterou-se substancialmente desde o surgimento da crítica criminológica, porém os dados empíricos e a jurisprudência indicam que a seleção dos

⁵ Tradução livre de: “el discurso de supuesta tutela del patrimonio y la construcción del estereotipo del excluido como paria, son los dos principales instrumentos para legitimar la selectividad del poder punitivo en Brasil” (SANTOS, 2020, p.389).

marginalizados que praticam crimes patibulares – tais como os crimes patrimoniais – ainda é funcional para a estrutura do poder vigente no atual marco de poder planetário. Tal funcionalidade se justifica na medida em que a reprodução da criminalidade inevitavelmente acarreta o enfraquecimento dos Estados e, ainda, na medida em que são facilmente detectáveis e são comumente praticados por uma massa de marginalizados. Com efeito, a seleção destes crimes corrobora para com os objetivos perseguidos pelos procônules do colonialismo tardio, bem como faz que tais objetivos sejam alcançados sem quaisquer danos colaterais.

O marco de poder planetário se alterou, porém, o poder punitivo conservou as características adquiridas no século passado e agregou as características adquiridas no século presente, fazendo com que a seletividade atingisse níveis abissais. Ademais, é importante considerar que o controle social punitivo é indistintamente manejado com a finalidade de promover o enfraquecimento das democracias, de modo que tal finalidade é perseguida quando o poder punitivo atua perpetuando a seleção típica do século passado ou, ainda, quando o poder punitivo atua promovendo a seleção típica deste século.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klélia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm#:~:text=L9249&text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,1%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 28 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no HC nº 607.458. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Botijão de gás. Valor aproximado de 200 reais. Res furtiva restituída. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor superior a 10% do salário mínimo. Reincidência específica. Relator Min. João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002122637&dt_publicacao=28/05/2021. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no HC nº 163.108/RJ. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal e processo penal. furto de energia elétrica. Relatora Min. Laurita Vaz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2194373&num_registro=202200965068&data=20220812&peticao_numero=202200576098&formato=PDF. Acesso em 28 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AREsp nº 1.763.650. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Penal. Estelionato. Pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade pela aplicação, por analogia, do art. 9º, da Lei N. 10.684/2003. Relatora Min. Laurita Vaz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2095332&num_registro=202002462130&data=20210930&peticao_numero=202100787591&formato=PDF. Acesso em 28 ago. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2014.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and disorder in the postcolony**. Chicago: The University of Chicago, 2006.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei para que(m)?: *In: Doctrina*. TUBENCHLAK, James (coord.). Rio de Janeiro: ID, 2001, pp. 303-319.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. 2ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro Editora Lumen Juris, 2003.

SANTOS, Ílison Dias dos. Resumen de tesis. **La selectividad jurídico-penal abisal. Análisis crítico desde los delitos contra el patrimonio en Brasil**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Salamanca, Salamanca, 2020. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/145293?show=full>. Acesso em 01 set. 2022.

MENESES, J. P. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, p. 37-53. Disponível em: <file:///C:/Users/marqu/Downloads/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em 29 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Painel Interativo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTllMmUtYWY1>

NTAxMjQzNzVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em 08 jul. 2022.

SCHMIDT, Mario Fyrley. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário ediouro da língua portuguesa**. São Paulo: Ediouro, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Trad. Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.